Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

## **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 635 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:Art. 635 Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Dê-se ao inciso II do art. 638 da CLT constantes do art. 28 da MP 905/2019 a seguinte redação:

II - segunda instância.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Sistema Federal de Inspeção do Trabalho foi estabelecido no Brasil por ocasião da ratificação da Convenção nº 81 da Organização Internacional do Trabalho — OIT em 25.6.1957 (Decreto nº 41.721/57) e de sua rerratificação em 11.12.1987 (Decreto nº 95.461/87), cujo artigo 2º estabelece que "os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão". (Destacou-se)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Convenção n. 81 da OIT.

<sup>&</sup>quot;Artigo 2°.

<sup>1 -</sup> O sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais se aplicará a todos os estabelecimentos para os quais os inspetores de trabalho estão encarregados de assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício da profissão."

Em razão da importância do múnus exercido e da necessária autonomia dos profissionais envolvidos nessa atividade, estabeleceu-se no artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT que "o pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviços lhe assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida".²

Da análise dos sobreditos dispositivos da Convenção nº 81 da OIT, que possuem hierarquia supralegal, resta evidente que os Auditores-Fiscais do Trabalho são os únicos servidores públicos de carreira integrantes do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho investidos de autoridade fiscal trabalhista e com competência para assegurar a aplicação das disposições legais, incluindo as convenções internacionais ratificadas, acordos e contratos coletivos de trabalho, bem como para proceder a inspeções nos locais de trabalho e implementar as medidas administrativas necessárias à efetiva proteção dos trabalhadores no exercício de suas profissões.

A inovação carreada na nova redação conferida ao artigo 635 da CLT, que introduz a figura do *Conselho Recursal Paritário* na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, vai de encontro ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT, porquanto confere a indivíduos estranhos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho a decisão final sobre as penalidades impostas pelos integrantes desta última. Assim, a prevalecer a redação do dispositivo em questão proposta pela MP nº 905/2019, não apenas será cabível recurso para a segunda instância administrativa contra qualquer decisão que aplicar multa por descumprimento da legislação laboral, como o *conselho* por ele instituído — que decidirá em última instância administrativa sobre a validade das autuações fiscais em matéria trabalhista - será formado majoritariamente por elementos externos à carreira da Auditoria-Fiscal do Trabalho (representantes de trabalhadores e de empregadores).

Daí a proposta de alteração do *caput* do referido dispositivo, a fim de que faça constar a seguinte redação: "Caberá recurso, em segunda instância administrativa, de toda decisão que impuser a aplicação de multa por infração das leis e das disposições reguladoras do trabalho, para a unidade competente para o julgamento de recursos da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho da Secretaria de Trabalho da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia".

-

<sup>2&</sup>quot;Artigo 6°.

O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos sujo estatuto e condições de serviços lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de govêrno ou de qualquer influência externa indevida."

Os mesmos fundamentos justificam a proposta de exclusão do parágrafo segundo do art. 635, que institui na estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia o *Conselho Recursal Paritário*, em flagrante contrariedade ao artigo 6º da Convenção nº 81 da OIT.

Registre-se, por oportuno, que o texto do artigo ora analisado, e introduzido pela Medida Provisória, não veda expressamente a possibilidade de que os *representantes dos trabalhadores* e dos *empregadores* ali mencionados sejam agentes políticos indicados pela própria Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, porquanto não há em seu enunciado a previsão de qualquer requisito especificamente voltado para a escolha de tais integrantes do *Conselho Recursal Paritário*.

O artigo 637-A da CLT, igualmente inserido no texto consolidado pela Medida Provisória nº 905/2019, amplifica tal situação de interferência externa no desempenho das atribuições institucionais dos referidos agentes públicos na medida em que confere àquele colegiado a prerrogativa de uniformizar sua jurisprudência, de modo a vincular – e limitar - a atuação fiscalizatória trabalhista.

Em síntese, além da clara perspectiva de que a jurisprudência administrativa a ser formada em matéria de fiscalização do trabalho seja composta por decisões sem a isenção e o conhecimento técnico necessários à correta análise dos autos de infração (art. 635), abre-se oportunidade para que recursos sejam providos sem que sejam consideradas as particularidades de cada caso concreto (arts. 637-A e 638, II). Em decorrência, propõe-se a supressão do art. 637-A e a modificação do inciso II, do Art. 638, a fim de que conste, unicamente, "segunda instância".

As alterações e supressões propostas preservam, de um lado, a garantia de recurso administrativo e, de outro, impedem a interferência política indevida no processo administrativo de imposição de multas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, garantindo a prevalência de decisões técnicas.

Sala das sessões, 20 de novembro de 2019.

**Subtenente Gonzaga** 

Deputado Federal (PDT/MG)